



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010693/2007-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.765 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2019
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente), Thiago Duca Amoni (suplente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e Antônio Savio Nastureles (Presidente substituto), sendo os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni suplentes convocados, em substituição, respectivamente, aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 101/121) interposto em face do Acórdão nº 05-21.830 (e-fls 78/91) prolatado pela DRJ Campinas em sessão de julgamento realizada em 06 de maio de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório contido na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório inserto no Acórdão nº 05-21.830

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, correspondendo às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à parte dos segurados, destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros – SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Segundo o Relatório Fiscal, constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias o total das verbas pagas a seus empregados, sob a denominação de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, sem atender aos quesitos legais determinados pela Lei 10.101, de 19/12/2000.

O Auditor Fiscal informa que a empresa é constituída por estabelecimentos que operam em Campinas, Indaiatuba e Juazeiro do Norte.

Acrescenta que o acordo sindical firmado entre a unidade de Juazeiro do Norte e o Sindicato da categoria contemplava a participação nos lucros e resultados mediante a elaboração de um plano de metas por comissão interna de empregados com participação e anuência de representante sindical, porém, tal plano não foi organizado. Assim, ao deixar de cumprir a exigência legal, as verbas pagas a título de PLR constituem fato gerador de contribuição previdenciária.

Assegura que nas convenções/acordos coletivos anuais firmados pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas, São José dos Campos e Limeira e as unidades de Campinas e Indaiatuba, não constam cláusulas estabelecendo o pagamento de PLR, dessa forma, os valores pagos a este título são passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Noticia que a base de cálculo foi obtida da análise do resumo geral das folhas de pagamento, indicados mensalmente no Relatório de Lançamentos – RL e as contribuições dos segurados foram calculadas pela alíquota média de cada mês de ocorrência deste fato gerador.

Assevera que lançou todas as contribuições devidas na matriz, tendo em vista a carência de informações e de documentação fornecidas pela empresa, conforme descrito no Auto de Infração 37.078.058-2.

Indica que ao não declarar os valores pagos a título de PLR em GFIP os diretores da SINGER podem, em tese, ter incorrido em crime de Sonegação de Contribuição Social e Previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal Brasileiro e será objeto de representação à Promotoria Pública Federal.

Foram, ainda, lavrados os Autos de Infração 37.136.463-9 e 37.136.464-7.

Por fim, informa que a fiscalização foi atendida pela Sr^a.Cecília Aparecida Rodrigues Alvarenga, Diretora de Recursos Humanos e representante legal da empresa, a quem foram prestados todos os esclarecimentos sobre a origem do débito.

Na data de sua consolidação, 05/12/2007, mencionado crédito importava em **R\$3.665.763,63** (três milhões seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), já incluídos aí os juros e a multa de mora.

Em 28/12/2007, sob protocolo nº 009942, a Notificada apresentou impugnação, onde, em tese preliminar sustenta que:

1 - A presente NFLD deve ser anulada por não atender o disposto no artigo 37 da Lei 8.212, de 24/07/1991 e no artigo 142 do Código Tributário Nacional, uma vez que

não consta do FLD nenhum dispositivo da Lei 10.101/2000, mencionada no Relatório Fiscal como embasamento da caracterização da base de cálculo como salário de contribuição.

2 - Foi cerceada em seu direito de defesa quando o Auditor deixou de relacionar o fato gerador das supostas diferenças e conseqüente incidência de contribuição previdenciária, além do que não identificou os beneficiários que teriam recebido estas remunerações sem o respectivo recolhimento das contribuições.

Ainda, estabelece que o procedimento fiscal atentou contra os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo ser de pronto anulada.

3 - O prazo decadencial a ser observado é de cinco anos, pois, a Corte Especial do TRF 4ª Região já declarou a inconstitucionalidade do *caput* do artigo 45 da Lei 8.212/91. Dessa forma as contribuições lançadas até 11/2002 já foram atingidas pela decadência.

Quanto ao mérito desta NFLD alega que:

a) A verba paga a título de PLR é desvinculada do salário, desde a promulgação da CF/1988;

b) A PLR deve ser considerada salário quando constituir-se em substituição indevida de remuneração. Cita jurisprudência do STJ e TRF da 4ª Região para ratificar seu entendimento;

c) Não foi firmado acordo para o pagamento da PLR por razões alheias a sua vontade, isto é, o Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas e Região é terminantemente contra este pagamento ser condicionado a se atingir metas, e tanto assim o é que não possibilitou a previsão do pagamento de PLR em seus acordos coletivos com a empresa;

d) À revelia do entendimento do Sindicato, propôs reuniões internas com seus colaboradores para negociar o pagamento de PLR com base na produtividade, de acordo com a obtenção das metas estipuladas, em total compasso com a legislação vigente;

e) A Lei 10.101/2000 não institui pena, ou seja, a descaracterização da natureza da PLR, caso os pagamentos efetuados não observem o ali determinado. Transcreve jurisprudência e doutrina que confirmam seu entendimento;

Por fim, requer o *prazo de noventa dias para juntada de novos documentos, que comprovem as alegações ora formuladas.*

Junta carta endereçada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Campinas e Região.

final da transcrição do relatório inserto no Acórdão nº 05-21.830

2.1. A decisão recorrida julgou procedente o lançamento, com a exclusão da rubrica segurados (vício formal), tendo sido o débito retificado *de R\$3.665.763,63 (três milhões seiscentos e sessenta e cinco mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) para R\$2.885.693,44 (dois milhões oitocentos e oitenta e cinco mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o DADR – Discriminativo Analítico de Débito Retificado.*

3. Interposto o recurso voluntário (e-fls 104/106), deduz alegações subdivididas como se segue:

Em sede preliminar

4.1 DA NULIDADE ABSOLUTA DA NFLD - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - FLD e-fls 104/106

4.2 DA NULIDADE ABSOLUTA QUANTO ÀS SUPOSTAS DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS e-fls 106/109

4.3 DA DECADÊNCIA PARCIAL DOS SUPOSTOS DÉBITOS e-fls 109/110

No mérito

5.1 DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR - A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A NATUREZA DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS e-fls 110/113

5.2 DAS RAZÕES FORMAIS E ESPECÍFICAS DA FISCALIZAÇÃO e-fls 113/120

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 121):

Por todo exposto, pede-se e espera-se que sejam acolhidas as preliminares de nulidade absoluta e de decadência, ou ainda, que seja acolhido o presente recurso em seu mérito, julgando se insubsistente a NFLD lavrada, conforme argumentação retro.

Voto

4. A Recorrente sustenta que o prazo decadencial a ser observado é de cinco anos, em vista da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, ao declarar a inconstitucionalidade do caput do artigo 45 da Lei 8.212/91. Dessa forma as contribuições lançadas até 11/2002 já foram atingidas pela decadência (período atingido pela decadência: 12/2000 a 11/2002).

4.1. A decisão recorrida, por seu turno, entendeu aplicável a regra decadencial prevista na redação original do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelecia ser de dez anos o prazo para a decadência do direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos

4.2. Constata-se, de pronto, a ocorrência de decadência, em face do Súmula Vinculante STF nº 8, de 12/06/2008, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991.

4.3. A controvérsia a ser dirimida, centra-se, pois, em determinar qual regra decadencial a ser aplicada ao caso em julgamento.

4.3.1. Isso porque, para os períodos em que tenha havido, comprovadamente, antecipação de pagamento, deve-se aplicar a regra decadencial a prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), cujo termo inicial do prazo de decadência é a data do fato gerador.

4.3.2. Para os períodos em que não estejam comprovados, nos autos, antecipação de pagamento, a regra de decadência é a do inc. I do art. 173 do CTN, que estabelece o termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4.4. É razoável supor que, no caso concreto, tenha havido recolhimento do tributo - parte patronal da contribuição previdenciária - porém, ao compulsar os autos, não foi possível a este Relator, identificar casos de pagamento antecipado a esse título.

4.5. Em vista do exposto, propõe-se, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora informe se há registro de recolhimentos que se refiram ao período do lançamento. Nessa hipótese, haveria em nosso entendimento, a atração do Enunciado da Súmula.

4.6. Assim, por não ser possível extrair dos autos uma posição firme sobre a situação fática, entendo necessário converter o julgamento em diligência para esclarecer a existência, ou não, de pagamentos de contribuições previdenciárias pela autuada e seus estabelecimentos, a fim de verificar a existência, ou não, da decadência dos créditos tributários do período de apuração.

Conclusão

4.7. Considerando o exposto, antes do enfrentamento das questões do recurso faz-se necessária manifestação da autoridade lançadora quanto à existência de recolhimentos espontâneos do contribuinte, no período de 12/2000 a 11/2002, identificando-os por estabelecimento, competência, rubrica e data do pagamento.

4.8. Em suma, a autoridade fiscal deverá prestar as informações solicitadas, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, inclusive prestando informações adicionais e juntando documentos que entender necessários, intimar a interessada do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

4.9. Após o cumprimento da diligência, os autos devem retornar a este Colegiado.

4.10. Para concluir, voto pela conversão do julgamento em diligência para a unidade preparadora atender as solicitações descritas nos subitens 4.7 e 4.8 supra

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator